

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Arbeitsgericht Verden (Alemanha) em 26 de junho de 2017 — Torsten Hein/Albert Holzkamm GmbH & Co.

(Processo C-385/17)

(2017/C 318/11)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Arbeitsgericht Verden

Partes no processo principal

Demandante: Torsten Hein

Demandada: Albert Holzkamm GmbH & Co.

Questões prejudiciais

- 1) Devem o artigo 31.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE e o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2003/88/CE⁽¹⁾, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho, ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional segundo a qual podem ser fixadas em convenções coletivas de trabalho reduções salariais que se verificam no período de cálculo, resultantes de uma redução do tempo de trabalho e que se repercutem no cálculo do subsídio de férias, com a consequência de que o trabalhador, no que respeita ao período de férias anuais mínimo de quatro semanas, recebe um subsídio de férias inferior — ou, na sequência da extinção da relação de trabalho, uma remuneração inferior por férias — ao que receberia se o cálculo da remuneração de férias se baseasse no salário médio que trabalhador teria recebido se as referidas reduções salariais não tivessem existido? Em caso de resposta afirmativa: que percentagem máxima, tomando por referência o salário médio total do trabalhador, pode ter uma redução da retribuição das férias por força da convenção colectiva, permitida pela regulamentação nacional, devido a uma redução do tempo de trabalho durante o período de referência, para que se possa considerar que a interpretação da referida regulamentação nacional é conforme com o direito da União?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: o princípio geral da segurança jurídica, consagrado no direito da União, e o princípio da não retroatividade, exigem que seja limitada no tempo, com efeitos para todos os interessados, a possibilidade de invocar a interpretação que o Tribunal de Justiça venha a fazer, na decisão prejudicial a proferir no presente processo, das disposições do artigo 31.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE e do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2003/88/CE, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho, tendo em conta que a jurisprudência superior nacional decidiu anteriormente que as normas nacionais pertinentes, que constam de leis ou de convenções colectivas, não podem ser objeto de uma interpretação conforme com o direito da União? Caso o Tribunal de Justiça dê resposta negativa a esta questão: é compatível com o direito da União o facto de os órgãos jurisdicionais nacionais garantirem a proteção da confiança legítima aos empregadores que, com base no direito nacional, tenham confiado na manutenção da jurisprudência superior nacional, ou a garantia da proteção da confiança legítima é reservada ao Tribunal de Justiça da União Europeia?

⁽¹⁾ Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO L 299, p. 9).

Recurso interposto em 30 de junho de 2017 — Comissão Europeia/Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

(Processo C-391/17)

(2017/C 318/12)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Comissão Europeia (representantes: L. Flynn, A. Caeiros, agentes)

Recorrido: Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

Pedidos da recorrente

- declarar que, ao não compensar a perda de um montante dos recursos próprios que devia ter sido estabelecido e disponibilizado ao orçamento da União Europeia nos termos dos artigos 2.º, 6.º, 10.º, 11.º e 17.º do Regulamento n.º 1552/1989 ⁽¹⁾ (artigos 2.º, 6.º, 10.º, 12.º e 13.º do Regulamento n.º 609/2014 ⁽²⁾), caso não fossem emitidos certificados de exportação em violação do artigo 101.º, n.º 2, da Decisão 91/482/CEE ⁽³⁾ para as importações de alumínio de Anguilla no período de 1999 a 2000, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 5.º (posteriormente artigo 10.º) do Tratado que institui a Comunidade Europeia (atual artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia), e
- condenar o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

1. Entre março de 1999 e junho de 2000, alumínio proveniente de países terceiros e importado inicialmente para Anguilla foi, após reexportação pela Anguilla, importado para Itália. As autoridades de Anguilla concederam um subsídio de transporte para exportação no valor de 25 USD por tonelada métrica (a seguir «auxílio de transporte») às mercadorias em trânsito por Anguilla. Esse «auxílio de transporte» concedido pela Anguilla às mercadorias em trânsito, correspondente a um reembolso dos direitos aduaneiros, privava de efeito útil a isenção das taxas aduaneiras no caso de reexportação a partir de Anguilla e de importação para a União Europeia. O artigo 101.º, n.º 2, da Decisão 91/482/CEE foi aplicado de forma incorreta pelas autoridades de Anguilla, uma vez que estas emitiram certificados de exportação apesar de não estarem preenchidos os requisitos para o efeito. Na sequência da violação do artigo 101.º, n.º 2, da Decisão 91/482/CEE devido à emissão indevida de certificados de exportação por parte de Anguilla, a Itália foi impedida de cobrar direitos aduaneiros em conformidade com o artigo 24.º CE (atual 29.º TFUE).
2. O Reino Unido é financeiramente responsável pela perda dos recursos próprios tradicionais causada pelos certificados de exportação emitidos em violação do artigo 101.º, n.º 2, da Decisão 91/482/CEE. As autoridades do Reino Unido não adotaram as medidas adequadas para proteger os interesses financeiros da União Europeia e para assegurar a correta aplicação da Decisão 91/482/CEE pela administração de Anguilla. Cada Estado-Membro tem de assegurar que os seus territórios ultramarinos aplicam corretamente qualquer ato jurídico que lhes seja aplicável, como a Decisão 91/482/CEE, de forma a proteger os interesses financeiros da União Europeia de forma eficaz.
3. Quando as ações ou omissões das autoridades de qualquer Estado-Membro resultem numa perda de recursos próprios, a União Europeia tem de ser creditada pelo montante equivalente aos recursos próprios perdidos. Consequentemente, o Reino Unido deve compensar o orçamento da União Europeia pelo montante total de recursos próprios perdidos, acrescido dos juros de mora nos termos do artigo 11.º do Regulamento n.º 1150/2000 ⁽⁴⁾.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO 1989, L 155, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (EU, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (reformulação) (JO 2014, L 168, p. 39).

⁽³⁾ Decisão do Conselho, de 25 de julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (JO 1991, L 263, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativa à aplicação da Decisão 94/728/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO 2000, L 130, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Gerechtshof Den Haag (Países Baixos) em 13 de julho de 2017 — Staat der Nederlanden/Warner-Lampert Company LLC

(Processo C-423/17)

(2017/C 318/13)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Gerechtshof Den Haag